COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.7.2005
COM(2005) 310 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) nº 27/2005 no respeitante ao arenque, à sarda, ao carapau e ao polvo, bem como aos navios que exercem a pesca ilegal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) nº 27/2005 do Conselho[1] fixa, para 2005, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas.

1. Em Setembro de 2004, a Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC) adoptou uma recomendação com vista a aumentar as possibilidades de pesca do arenque de 10º000 toneladas em 2004 na unidade de gestão 3, o que deverá conferir à Finlândia possibilidades de pesca de 8º199 toneladas suplementares de arenque. Afim de transpor essa recomendação, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta (COM (2004) 797) de alteração do Regulamento (CE) nº 2287/2003 do Conselho que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas[2] . No entanto, por falta de tempo no Conselho, não foi possível integrar essa recomendação na legislação comunitária. Consequentemente, a Finlândia excedeu a sua quota em 7º856 toneladas para 2004, uma vez que não lhe foi atribuída a sua parte das 10º000 toneladas suplementares. Em conformidade com o Regulamento (CE) nº 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas[3], a Comissão, através do Regulamento (CE) nº …./.. de ….. que adapta determinadas quotas de captura para 2005 em conformidade com o Regulamento (CE) nº 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas[4], decidiu reduzir a quota finlandesa do arenque para 2005 em 7 856 toneladas devido à sobrepesca registada. A quota finlandesa para o arenque na subdivisão 30-31 deveria, por conseguinte, ser aumentada de 7º856 toneladas, uma vez que a redução se deve ao facto de a recomendação da IBSFC não ter sido transposta para a legislação comunitária. Esta alteração não aumenta a quantidade de arenque que pode ser capturado pela Finlândia em 2005.

2. Os TAC adoptados para a sarda e o carapau na divisão CIEM Vb não incluíam possibilidades de pesca nas águas internacionais, permitindo assim que capturas efectuadas nas águas comunitárias fossem incorrectamente declaradas como tendo sido efectuadas nas águas internacionais. Para evitar declarações incorrectas, é conveniente alterar a zona de gestão de modo a incluir as águas internacionais da divisão CIEM Vb.

3. No Conselho Pescas de Dezembro de 2004, uma declaração da Comissão e do Conselho convidava a Comissão a apresentar, no início de 2005, uma proposta destinada a criar um regime que permitisse pesar o peixe pelágico depois de transportado do porto de desembarque. Essa proposta foi elaborada após várias consultas com os Estados-Membros interessados.

1 JO L 12 de 14.1.2005, p. 1.
2 JO L 344 de 31.1.2003, p. 1.
3 JO L 115 de 9.6.1996, p. 3.
4 JO

4. O tamanho mínimo do polvo (*octopus vulgaris*) foi fixado em 750 gramas no Regulamento (CE) nº 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos[5].

 O tamanho mínimo aplica-se apenas à captura, ao desembarque e à venda de polvo que evolui nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros situadas numa das regiões especificadas no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 850/98 do Conselho.

 A fim de contribuir para a conservação desta unidade populacional e, especialmente, proteger os juvenis, é necessário fixar também um tamanho mínimo para o polvo originário das águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos países terceiros situados na zona CECAF.

 O tamanho mínimo será de 450 gramas (peso vivo) ou 400 gramas (eviscerado). Será proibido manter a bordo ou transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda, vender ou comercializar polvo dessa zona de tamanho inferior ao regulamentar.

5. Em Maio de 2005, a Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico (NEAFC) adoptou, por votação por correspondência, uma recomendação no sentido de inscrever vários navios na lista dos navios cujo exercício da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada tenha sido confirmado. Em Fevereiro de 2004, foi adoptada uma recomendação sobre as medidas a aplicar a esses navios. É necessário assegurar a transposição dessas recomendações para a ordem jurídica comunitária.

Solicita-se ao Conselho que adopte a presente proposta o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos pescadores planear as suas actividades na campanha de pesca em curso.

[5] JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 602/2004 de 22 de Março de 2004 (JO L 97 de 1.4.2004).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) nº 27/2005 no respeitante ao arenque, à sarda, ao carapau e ao polvo, bem como aos navios que exercem a pesca ilegal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas[6], nomeadamente o artigo 20º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) nº 27/2005 do Conselho[7] fixa, para 2005, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas.

(2) Em Setembro de 2004, a Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC) adoptou uma recomendação com vista a aumentar as possibilidades de pesca do arenque de 10 000 toneladas em 2004 na unidade de gestão 3, o que deverá conferir à Finlândia possibilidades de pesca de 8 199 toneladas suplementares de arenque. Essa recomendação não foi integrada na legislação comunitária. Consequentemente, uma vez que não foram atribuídas as toneladas adicionais, a Finlândia excedeu a sua quota em 7 856 toneladas para 2004. O Regulamento (CE) nº 776/2005 da Comissão, de 19 de Maio de 2005, que adapta determinadas quotas de captura para 2005 em conformidade com o Regulamento (CE) nº 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas[8], reduziu a quota finlandesa de arenque para 2005 de 7 856 toneladas devido à sobrepesca registada. A quota finlandesa para o arenque na subdivisão 30-31 deveria, por conseguinte, ser aumentada de 7 856 toneladas, uma vez que a redução se deve ao facto de a recomendação da IBSFC não ter sido transposta para a legislação comunitária. Esta alteração não aumenta a quantidade de arenque que pode ser capturado pela Finlândia em 2005.

(3) A fim de evitar declarações incorrectas, o total admissível de capturas (TAC) adoptado para a sarda na zona de gestão IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV deve abranger as águas da CE e as águas internacionais da divisão Vb. Por conseguinte, a zona de gestão deve ser alterada em conformidade.

6 JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
7 JO L 12 de 14.1.2005, p. 1.
8 JO L 130 de 24.5.2005, p 7.

(4) A fim de evitar declarações incorrectas, o TAC adoptado para o carapau na zona de gestão Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV deve abranger as águas da CE e as águas internacionais da divisão Vb. Por conseguinte, a zona de gestão deve ser alterada em conformidade.

(5) Para permitir a pesagem do arenque, da sarda e do carapau depois de transportados do porto de desembarque, devem ser aplicadas medidas complementares em 2005.

(6) A fim de contribuir para a conservação do polvo e, designadamente, proteger os juvenis, é necessário estabelecer, em 2005, um tamanho mínimo para o polvo proveniente de águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros situadas na região CECAF, na pendência da adopção de um regulamento do Conselho que altere o Regulamento (CE) nº 850/1998 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos[9].

(7) Em Maio de 2005, a Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico (NEAFC) adoptou uma recomendação no sentido de inscrever vários navios na lista dos navios cujo exercício da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada tenha sido confirmado. Em Fevereiro de 2004, foi adoptada uma recomendação sobre as medidas a aplicar a esses navios. É necessário assegurar a transposição dessas recomendações para a ordem jurídica comunitária.

(8) Para garantir o modo de subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir a pesca o mais rapidamente possível. Dada a urgência da questão, é imperativo derrogar do prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

(9) Por conseguinte, o Regulamento (CE) nº 27/2005 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos IA, IB e III do Regulamento (CE) nº 27/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

[9] JO L 125 de 27.4.1998, p 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Os anexos do Regulamento (CE) nº 27/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No Anexo IA:

A secção relativa ao arenque nas subdivisões 30-31 passa a ter a seguinte redacção:

"Espécie:	Arenque Clupea harengus	Zona:	Subdivisões 30-31 HER/3D30.; HER/3D31.
Finlândia	60 327		
Suécia	11 529		
CE	71 856		
TAC	71 856		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) nº 847/96. '

2) No Anexo IB:

a) A secção relativa à sarda na zona IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV passa a ter a seguinte redacção:

"Espécie:	Sarda Scomber scombrus	Zona:	IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE e águas internacionais), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV MAC/2CX14-
Alemanha	13 845		
Espanha	20		
Estónia	115		
França	9 231		
Irlanda	46 149		
Letónia	85		
Lituânia	85		
Países Baixos	20 190		
Polónia	844		
Reino Unido	126 913		
CE	217 477		
Noruega	8 500 (1)		
Ilhas Faroé	3 322 (2)		
TAC	420 000 (3)		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) nº 847/96.

(1) Só podem ser pescadas nas zonas IIa, VI (a norte de 56° 30' N), IVa, VIId, e, f, h.

(2) Das quais 1 002 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa a norte de 59° N (zona CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. Uma quantidade de 2 763 toneladas da quota das ilhas Faroé pode ser pescada na divisão CIEM VIa (a norte de 56°30' N) durante todo o ano e/ou nas divisões CIEM VIIe, f, h, e/ou na divisão CIEM IVa.

(3) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Condições especiais:
Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas e nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa (águas da CE) MAC/*04A-C
Alemanha	4 175
Espanha	0
França	2 784
Irlanda	13 918
Países Baixos	6 089
Reino Unido	38 274
CE	65 240
Noruega	8 500
Ilhas Faroé	1 002 (1)

(1) A norte de 59° N (zona CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro".

b) A secção relativa ao carapau na zona Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV passa a ter a seguinte redacção:

"Espécie:	Carapau Trachurus spp.	Zona:	Vb (águas da CE e águas internacionais), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV JAX/578/14
Dinamarca	12 088		
Alemanha	9 662		
Espanha	13 195		
França	6 384		
Irlanda	31 454		
Países Baixos	46 096		
Portugal	1 277		
Reino Unido	13 067		
CE	133 223		
Ilhas Faroé	4 955 (1)(2)		
TAC	137 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) n° 847/96.

(1) Esta quota só pode ser pescada nas zonas CIEM IV, VIa (a norte de 56° 30' N) e VIIe, f, h.
(2) No âmbito de uma quota total de 6 500 toneladas nas zonas CIEM IV, VIa (a norte de 56°30' de latitude norte) e VIIe, f, h".

3) No Anexo III:

a) O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

'9. **Processos de desembarque e pesagem para o arenque, a sarda e o carapau**

9.1. *Âmbito de aplicação*

9.1.1. São aplicáveis os seguintes processos ao desembarque na Comunidade Europeia, por navios comunitários e navios de países terceiros, de quantidades superiores a 10 toneladas de arenque, sarda ou carapau por desembarque, ou uma combinação destas espécies, capturados:

a) No respeitante ao arenque, nas subzonas CIEM I, II, IV, VI e VII e divisões IIIa e Vb;

b) No respeitante à sarda e ao carapau, nas subzonas CIEM III, IV, VI e VII e divisão IIa.

9.2 *Portos designados*

9.2.1 Os desembarques referidos no ponto 9.1 só são autorizados nos portos designados.

9.2.2 Cada Estado-Membro interessado comunicará à Comissão as alterações da lista transmitida em 2004, relativa aos portos designados em que são autorizados desembarques de arenque, sarda e carapau, bem como as alterações dos processos de inspecção e vigilância respeitantes a esses portos, incluindo das regras e condições de registo e de comunicação das quantidades de qualquer uma das espécies e unidades populacionais referidas no ponto 9.1.1 presentes em cada desembarque. Essas alterações serão comunicadas pelo menos quinze dias antes da sua entrada em vigor. A Comissão transmitirá essas informações, assim como os nomes dos portos designados por países terceiros, a todos os Estados-Membros interessados.

9.3. *Entrada no porto*

9.3.1 Os capitães dos navios de pesca a que se refere o ponto 9.1.1 ou os seus representantes comunicarão às autoridades competentes do Estado-Membro em que deve ser efectuado o desembarque, pelo menos quatro horas antes da entrada no porto de desembarque do Estado-Membro interessado:

a) O nome do porto em que pretendem entrar, o nome do navio e o seu número de registo;

b) A hora prevista de chegada a esse porto;

c) As quantidades mantidas a bordo, expressas em quilogramas de peso vivo, por espécie;

d) A zona de gestão, em conformidade com o anexo I do presente regulamento, em que a captura foi efectuada.

9.4. *Descarregamento*

9.4.1. As autoridades competentes do Estado-Membro interessado exigirão que o descarregamento não seja efectuado antes de ter sido autorizado.

9.5 *Diário de bordo*

9.5.1 Em derrogação do disposto no ponto 4.2 do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2807/83, os capitães dos navios de pesca apresentarão, imediatamente à chegada ao porto, a página ou as páginas pertinentes do

diário de bordo, como solicitado pela autoridade competente no porto de desembarque.

As quantidades mantidas a bordo, notificadas antes do desembarque como referido no ponto 9.3.1 c), devem corresponder às quantidades registadas no diário de bordo após o desembarque.

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2807/83, a margem de tolerância autorizada no respeitante à estimativa, registada no diário de bordo, das quantidades, expressas em quilogramas, de peixes mantidos a bordo é de 8%.

9.6 Pesagem do pescado fresco

9.6.1 Os compradores de pescado fresco garantirão que todas as quantidades recebidas sejam pesadas em sistemas aprovados pelas autoridades competentes. A pesagem é feita antes de o pescado ser separado, transformado, armazenado em entreposto e transportado do porto de desembarque ou novamente vendido. O valor resultante da pesagem será utilizado para estabelecer as declarações de desembarque e as notas de venda.

9.6.2. Ao determinar o peso, as deduções do teor de água não poderão ser superiores a 2 % do peso.

9.7. *Pesagem do pescado fresco após o transporte*

9.7.1 Em derrogação do disposto no ponto 9.6.1., os Estados-Membros podem permitir que o pescado fresco seja pesado depois de transportado do porto de desembarque, desde que o pescado seja transportado para um destino no território do Estado-Membro situado, no máximo, a 60 km de distância do porto de desembarque e que:

a) O veículo utilizado para o transporte do pescado seja acompanhado por um inspector desde o local de desembarque até ao local em que o peixe é pesado; ou

b) As autoridades competentes no local de desembarque aprovem o transporte do peixe, nas seguintes condições:

i) imediatamente antes de o veículo utilizado para o transporte deixar o porto de desembarque, o comprador ou o seu representante apresentará às autoridades competentes uma declaração escrita de que conste a espécie a que pertence o peixe e o nome do navio a descarregar, o número de identificação único do veículo utilizado para o transporte e os dados sobre o local de destino onde o pescado será pesado, bem como a hora prevista de chegada do veículo ao destino,

ii) durante o transporte do pescado, o condutor conservará uma cópia da declaração prevista na subalínea i), que entregará ao receptor do pescado no local de destino.

9.8. *Factura*

9.8.1 Para além das obrigações enunciadas nos nºs 1 e 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2847/93, o transformador ou comprador das quantidades [de pescado fresco?] desembarcadas deve apresentar às autoridades competentes do Estado-Membro interessado uma cópia da factura ou do documento que a substitui, como referido no nº 3 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[10].

9.8.2 Dessa factura ou desse documento devem constar as informações exigidas por força do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2847/93, bem como o nome e o número de registo do navio do qual o pescado tiver sido desembarcado. A factura ou o documento deve ser apresentado a pedido ou no prazo de 12 horas a seguir à conclusão da pesagem.

9.9 *Pesagem do pescado congelado*

9.9.1 Os compradores ou detentores de pescado congelado garantirão que todas as quantidades desembarcadas sejam pesadas antes de o pescado ser transformado, armazenado em entreposto, transportado do porto de desembarque ou novamente vendido. A tara que corresponde ao peso das caixas, recipientes de plástico ou outros contentores em que está embalado o pescado a pesar deve ser deduzida do peso das quantidades desembarcadas.

9.9.2 Em alternativa, o peso do pescado congelado embalado em caixas pode ser determinado multiplicando o peso médio de uma amostra representativa baseado na pesagem do conteúdo retirado da caixa e sem embalagem plástica, independentemente de o gelo à superfície do peixe ter ou não derretido. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, para efeitos de aprovação, de qualquer alteração das suas metodologias de amostragem aprovadas pela Comissão em 2004. As alterações devem ser aprovadas pela Comissão. O valor resultante da pesagem será utilizado para estabelecer as declarações de desembarque e as notas de venda.

9.10 *Instalações de pesagem*

9.10.1 Nos casos em que sejam utilizadas instalações de pesagem geridas por entidades públicas, a parte que procede à pesagem do pescado emitirá ao comprador um título de pesagem que indicará a data e hora da pesagem, bem como o número de identificação do veículo utilizado para o transporte. Será anexa à factura apresentada às autoridades competentes uma cópia do título de pesagem, como previsto no ponto 9.8.

[10] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

9.10.2. Nos casos em que sejam utilizadas instalações de pesagem geridas por privados, o sistema de pesagem deverá ter sido aprovado, calibrado e selado pelas autoridades competentes e ficará sujeito às seguintes condições:

a) A parte que procede à pesagem do pescado manterá um caderno de pesagem paginado, em que serão indicados:

i) o nome e o número de registo do navio do qual tenha sido desembarcado o pescado,

ii) o número de identificação dos veículos utilizados para o transporte nos casos em que o pescado tenha sido transportado do porto de desembarque antes da pesagem,

iii) as espécies de peixe,

iv) o peso de cada desembarque,

v) a data e a hora do início e do fim da pesagem;

b) Sempre que a pesagem seja efectuada num sistema de tapetes transportadores, este sistema deve dispor de um contador visível que registe o peso total cumulado. O total cumulado será registado no caderno paginado referido na alínea a);

c) O caderno de pesagem e as cópias das declarações escritas previstas no ponto 9.7.1. b) ii) serão conservados durante três anos.

9.11 *Acesso das autoridades competentes*

As autoridades competentes terão em qualquer momento pleno acesso ao sistema de pesagem, aos cadernos de pesagem, às declarações escritas e a todas as instalações em que o pescado é transformado e mantido.

9.12 *Controlos cruzados*

9.12.1 As autoridades competentes efectuarão, relativamente a todos os desembarques, controlos administrativos cruzados dos seguintes elementos:

a) As quantidades, por espécie, indicadas na notificação prévia de desembarque prevista no ponto 9.3.1 e as quantidades registadas no diário de bordo do navio;

b) As quantidades, por espécie, registadas no diário de bordo do navio e na declaração de desembarque ou na factura ou documento equivalente referidos no ponto 9.8;

c) As quantidades, por espécie, registadas na declaração de desembarque e na factura ou documento equivalente referidos no ponto 9.8.

9.13 *Inspecção completa*

9.13.1 As autoridades competentes dos Estados-Membros garantirão que pelo menos 15% das quantidades de pescado desembarcado e pelo menos 10% dos desembarques de pescado sejam sujeitos a inspecções completas, que consistirão, pelo menos, no seguinte:

a) Controlo da pesagem das capturas do navio, por espécie. No caso dos navios que desembarcam as suas capturas por sucção, será controlada a pesagem da totalidade do descarregamento dos navios seleccionados para efeitos de inspecção. No caso dos arrastões congeladores, serão contadas todas as caixas. Será pesada uma amostra representativa das caixas/paletes, a fim de obter o peso médio das caixas/paletes. A amostragem das caixas é igualmente efectuada em conformidade com uma metodologia aprovada, a fim de obter o peso líquido médio do pescado (sem embalagem e sem gelo);

b) Para além dos controlos cruzados referidos no ponto 9.12, será efectuada uma verificação cruzada entre os seguintes elementos:

i) as quantidades, por espécie, registadas no caderno de pesagem e as quantidades, por espécie, registadas na factura ou documento equivalente referidos no ponto 9.8,

ii) as declarações escritas recebidas pelas autoridades competentes em conformidade com o ponto 9.7.1. b) i) e as declarações escritas mantidas pelo receptor do pescado em conformidade com o ponto 9.7.1 b) ii),

iii) os números de identificação dos veículos utilizados para o transporte que constam das declarações escritas previstas no ponto 9.7.1 b) i) e dos cadernos de pesagem;

c) Sempre que o descarregamento for interrompido, será necessária uma autorização antes de este poder ser reiniciado;

d) Verificação com vista a estabelecer que, após conclusão do descarregamento, mais nenhum peixe se encontra a bordo do navio.

9.13.2 Todas as actividades de inspecção contempladas no ponto 9 deverão ser documentadas. Essa documentação será conservada durante um período de três 3 anos."

b) É aditada a seguinte parte I:

"PARTE I

CECAF

Em derrogação do disposto nos artigos 2º e 17º e no Anexo XII do Regulamento (CE) nº 850/98, o tamanho mínimo do polvo (*Octopus vulgaris*) nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros situadas na zona CECAF é de 450 g (peso vivo) ou 400 g (eviscerado)."

c) É aditada a seguinte parte J:

"PARTE J

NORDESTE DO ATLÂNTICO
Navios que exercem a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

Os navios que tenham sido inscritos pela Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico (NEAFC) na lista dos navios cujo exercício da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios IUU) tenha sido confirmado são enumerados no Apêndice 5. Esses navios são sujeitos às seguintes medidas:

a) Os navios IUU que entram num porto não são autorizados a nele desembarcar ou transbordar e serão inspeccionados pelas autoridades competentes. Essas inspecções incidirão nos documentos do navio, nos diários de bordo, nas artes de pesca, nas capturas a bordo e em qualquer outro elemento relacionado com as actividades do navio na área de regulamentação da NEAFC. As informações relativas aos resultados das inspecções serão imediatamente transmitidas à Comissão;

b) Os navios de pesca, navios de apoio, navios de abastecimento, navios mãe e cargueiros que arvorem pavilhão de um Estado-Membro não prestarão de forma alguma assistência a navios IUU nem participarão em qualquer transbordo ou operações de pesca conjuntas com navios constantes da referida lista;

c) Os navios IUU não serão abastecidos de provisões ou combustível nos portos, nem podem beneficiar de outros serviços;

d) Os navios IUU não são autorizados a pescar nas águas comunitárias nem podem ser fretados;

e) São proibidas as importações de pescado proveniente de navios IUU;

f) Os Estados-Membros recusarão a concessão do seu pavilhão a navios IUU e incentivarão os importadores, os transportadores e outros sectores interessados a se absterem de efectuar transacções relativas a pescado capturado por esses navios ou transbordar tal pescado.

A Comissão alterará a lista a fim de a adaptar à da NEAFC logo que esta última adopte uma nova lista. '

d) É aditado o novo Apêndice 5 seguinte:

"*Apêndice 5 do Anexo III*

Lista dos navios cujo exercício da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada tenha sido confirmado pela NEAFC

Nome do navio	Estado de pavilhão
FONTENOVA	Panamá
IANNIS	Panamá
LANNIS I	Panamá
LISA	Comunidade da Domínica
KERGUELEN	Togo
OKHOTINO	Comunidade da Domínica
OLCHAN	Comunidade da Domínica
OSTROE	Comunidade da Domínica
OSTROVETS	Comunidade da Domínica
OYRA	Comunidade da Domínica
OZHERELYE	Comunidade da Domínica